



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000104/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.824 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003

SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos somente quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

**Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 04-20.288 - 22 Turma da DRJ/CGE (fls 133 e seguintes):

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento no qual a Fiscalização, apurando erro nos débitos relativos ao PIS informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, formalizou a exigência de crédito no montante de R\$ 1.020.618,37, compreendo tributo, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei Complementar nº 7/1970 e demais dispositivos mencionados no auto de infração de fls. 62 a 71.

A contribuinte, na fase que precedeu à autuação, havia alegado que as diferenças encontradas pela Fiscalização se referiam a compensações com créditos da mesma contribuição, oriundos de pagamentos realizados na sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF. A Fiscalização, no entanto, entendendo já ter sido o direito creditório alcançado pela decadência, sem examinar qualquer outro aspecto, lançou o crédito tributário.

Não resignada, a contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando que o prazo fixado pelo Código Tributário Nacional - CTN para a compensação é de cinco anos contados da homologação do lançamento. No caso, a homologação do lançamento teria ocorrido ao final do lapso de cinco de anos, contados do fato gerador da obrigação, na linha do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conhecida como tese dos cinco mais cinco. Por essa razão, no entender da impugnante, a compensação teria sido efetuada em tempo.

Assim, diante da regular extinção do crédito tributário, o lançamento impugnado estaria a caracterizar exigência em duplicidade da mesma obrigação.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento a seguinte ementa (fl. 133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo de decadência do direito à compensação de créditos originados de pagamento indevido de tributos tem seu termo inicial na data da extinção do crédito tributário, que se dá com no instante em que se realiza o pagamento indevido.

PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/1988 E 2.449/1988.

INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, por si só, não gera direito creditório em favor do contribuinte que tenha realizado pagamentos de PIS, porquanto tendo sido restabelecida a sistemática de apuração anterior, só poderá ser reconhecida como crédito a parte do pagamento que ultrapassar o débito calculado na forma da Lei Complementar nº 7/1970.

COMPENSAÇÃO. FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI EXISTÊNCIA E EFICÁCIA.

A compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, para ter existência jurídica e produzir os efeitos que lhe são próprios deve observar a forma e as condições estabelecidas na lei.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 147 e seguintes), no qual a Recorrente apresenta suas razões organizadas nos seguintes tópicos:

**III. LISURA DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE - CORREÇÃO DO PRAZO CONSIDERADO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - 10 (DEZ) ANOS PARA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE COMPENSAR, CONTADOS DO FATO GERADOR - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO ANO CALENDÁRIO DE 2003 - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:**

**IV FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FISCO DA COMPENSAÇÃO (ART. 74, §§1.º E 2º, DA LEI 9430/96):**

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A controvérsia consiste em saber se havia crédito passível de compensação; e, havendo, se a compensação foi concretizada, com observância dos requisitos legais.

O primeiro e principal ponto é a questão da decadência do direito creditório. Conforme trecho do Auto de Infração transcrito no Recurso Voluntário (fls. 149/150):

"(...) conclui-se que para que seja possível a compensação da contribuição para o PIS, conforme efetuada pelo contribuinte, seria necessária a existência no ano-calendário de 2003 de valores passíveis de restituição. Segundo o CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de

cinco anos contados da extinção do crédito tributário originário, ou seja, da data do pagamento indevido ou a maior.

No caso específico, todos os pagamentos que deram origem à compensação efetuada pelo contribuinte e que alimentaram a conta de PIS a Recuperar (2482) de seu Livro Razão, **foram anteriores a fevereiro de 1996, conforme a própria empresa informa em sua correspondência de 05/10/2007. Impossibilitando dessa forma, a compensação de contribuições no ano-calendário de 2003, devido o decurso do prazo de cinco anos.**

Estamos então cobrando, através do presente, a contribuição para o PIS, cujos valores foram indevidamente extintos através da compensação indevida." (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 5453-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardandose, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, DF CARF MF Fl. 182 Processo nº 11080.005774/200432 Acórdão nº 9101003.247 CSRFT1 Fl. 180 7 pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerandose válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543 B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cumpre destacar, ainda, que o CARF aprovou Enunciado de Súmula em sentido similar, dispondo que: Súmula CARF nº 91, a qual determina que esse prazo é válido somente para os pedidos pleiteados administrativamente até 9 de junho de 2005, no qual não se enquadra o presente caso:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicase o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A decisão **a quo** não merece retoques, de forma que proponho mantê-la integralmente pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos (conforme § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 - RICARF).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente a decisão recorrida.

Processo nº 14120.000104/2008-28  
Acórdão n.º **3301-004.824**

**S3-C3T1**  
Fl. 170

---

Liziane Angelotti Meira - Relatora